VOTO

PROCESSO: 00058.015364/2021-61

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme o conteúdo do Relatório (SEI 6676928), trata-se de produto do Tema 1 da Agenda Regulatória 2021/2022. A Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR promoveu uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR, SEI 6281812) da regra que estabeleceu requisitos de aeronavegabilidade para Aeronaves Leves Esportivas (ALE) e identificou a possibilidade de expansão desta categoria conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório SEI 6549398.

2.2. Tal proposta compõe um esforço da agência em criar diferentes categorias de aeronaves de forma a atender as necessidades de mercado com um nível de segurança adequado para cada tipo de operação. Este modelo estratégico foi levado a consulta setorial (Processo SEI 00058.031683/2021-14) cujos resultados ainda estão sendo avaliados pela Agência. Além da categoria ALE destaca-se outras iniciativas sobre a matéria em andamento na ANAC como o Programa Ibr+, aprovado pela Resolução nº 648, de 30 de novembro de 2021, e um estudo acerca de flexibilização do RBAC 21.191(g) determinado no voto DIR-P SEI 6515154.

2.3. É imprescindível que essas diferentes opções de regulação estejam claras para o mercado. A tomada de subsídios realizada no presente processo demonstrou que há ainda considerável desconhecimento sobre o que é uma ALE ESPECIAL (SEI 6094194). Sendo assim, proponho a realização de sessão virtual para Audiência Pública, durante o período de Consulta Pública, para apresentação não apenas desta categorial ALE ESPECIAL, mas também de como ela se encaixa no modelo estratégico proposto pela Agência, oportunizando que os esclarecimentos sejam difundidos a todos os interessados. Considerando a necessidade de tempo para organizar tal Audiência e buscando a participação social efetiva, proponho que a Consulta Pública seja realizada pelo prazo de 60 dias.

2.4. Enquanto as propostas de emendas aos RBACs são simples, conforme discutido no Relatório de AIR (SEI 6549398), será necessária uma Instrução Suplementar esclarecendo o que são as "normas aceitas pela ANAC", elementos esses introduzidos na novel redação trazida para o RBAC nº. 21.

2.5. Acrescenta-se que referidas emendas foram construídas com apoio da indústria, e trazem apenas um ponto de suplementação da ASTM F2245-16. De tal forma, o estudo aqui apresentado pela SAR foi feito de forma condensada, pois aquele setor já prevê a realização de um estudo regulatório mais abrangente, quando ocorrer a conclusão do projeto MOSAIC atualmente em condução pela autoridade norte-americanas a *Federal Aviation Administration* (FAA). Aliado a isso, a ANAC manterá um acompanhamento da frota de ALE no Brasil.

2.6. Por oportuno, aproveito para destacar a iniciativa da SAR em desenvolver os trabalhos conjuntamente com a indústria impactada pela regulação. Essa interação é altamente recomendada para uma regulação de qualidade e deve ser replicada e utilizada, sempre que possível, por todas as áreas da Agência.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 60 dias, para as Emendas aos RBACs 01 e 21, conforme Propostas de Atos Normativos apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR (SEI 6553884 e 6553886), com realização, ainda, de Sessão Virtual para o esclarecimento das propostas e recebimento de contribuições.

3.2. Encaminhem-se os autos à SAR para a adoção das providência cabíveis.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento**, **Diretor**, em 19/01/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6700825** e o código CRC **ADD2DEE5**.